



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ilhéus/BA, 07 de Dezembro de 2023.

PARECER DA COMISSÃO Nº _____ /2023

REF: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ilhéus – Exercício Financeiro de 2016 – Sr. Jabes Sousa Ribeiro

I – DO OBJETO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ilhéus referente à **Prestação Anual de Contas** e o **Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, referente ao Exercício Financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Ilhéus, sob a gestão do Sr. Jabes Sousa Ribeiro, cuja competência consta fixada no art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus (RICMI), art. 33, VIII, e art. 209 a 212 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI).

II – DO RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ilhéus, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jabes Sousa Ribeiro, foi enviada eletronicamente ao Tribunal, através do e-TCM, autuada sob o nº 07309e17, no prazo estipulado na Lei Complementar nº 06/19.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 3707/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 3743/15. A Lei Orçamentária Anual nº 3775/2015 aprovou o orçamento para o exercício de 2016, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 414.420.500,00, sendo R\$ 314.893.100,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 99.527.400,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Foi apresentada a comprovação da



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

publicação da LDO e LOA.

Constam nos autos o Quadro de Detalhamento de Despesa (apresentado na defesa doc. 01) e a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2016, aprovados através do Decretos nº 04/16 e 08/16.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Autorização legal

O Pronunciamento Técnico apontou que os Decretos n. 02 e 03, datados de 04/01/16, promoveram aberturas de créditos adicionais suplementares de R\$ 18.346.985,72 e R\$ 138.000,00, sem autorização legislativa, uma vez que a Lei Orçamentária somente entrou em vigor em 07/01/16.

Verificou-se, ainda, que, no período antes da vigência da Lei de Meios (entre 01/01/16 a 06/01/16), foram empenhados R\$ 190.556.112,88 sem autorização legislativa. Em defesa, o Gestor alegou que a despeito da Lei Orçamentária ter sido publicada em 07/01/16, sua vigência abarcaria o período de 01/01/16 a 31/12/16 (art. 6º).

Sobre à eficácia da Lei Municipal com efeitos retroativos, é pacífico nesta Corte de Contas de que as alterações orçamentárias devem ser precedidas de prévia autorização legislativa, portanto, anterior à data de emissão dos decretos.

Nesse sentido, foi reconhecido pelo TCM a intempestividade da publicação da Lei de Meios e, por conseguinte, da falha da Administração da edição dos decretos n. 02 e 03. **Entretanto, deve ser ponderado que a discussão envolve a mora de apenas três dias, da edição dos decretos em 04/01/17, ante à publicação da LOA em 07/01/17, e que no período não foram identificadas despesas pagas decorrentes destas alterações.** A situação também não traz indícios de uma tentativa do Gestor de legalização a posteriori da situação, pois o projeto da LOA já tinha sido encaminhado e aprovado pelo legislativo em 2015.

Não há que se falar, também, de execução de despesas sem autorização legislativa pelos empenhos feitos antes da vigência da LOA. Isso por que a própria LDO n. 3743/15 (localizada no evento 02 da pasta mensal janeiro) em seu art. 70, dispõe que “na hipótese de o Projeto de Lei orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro, ficam o Poder Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

-
- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
 - b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
 - c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
 - d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
 - e) realizar despesas de investimentos, resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores".

Nestes termos, à luz do Sistema SIGA, a liquidação de despesa ocorrida entre os dias 04/01/17 a 06/01/17, se restringiu à despesas de custeio (total de R\$ 302.774,55), e **estavam dentro do limite de 1/12 da proposta orçamentária, autorizado no art. 50 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Dos créditos adicionais suplementares e alterações do Quadro do Detalhamento da Despesas

Conforme Pronunciamento Técnico, os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares totalizaram R\$ 141.406.668,87, sendo R\$ 129.933.248,87 por anulação de dotação, R\$ 9.426.420,00 por superávit financeiro, e R\$ 2.047.000,00 por excesso de arrecadação, e foram escriturados no demonstrativo de despesa. Sobre as anulações de dotações de R\$ 129.933.248,87, o Pronunciamento Técnico apontou extração do limite de 30% fixado na LOA (124.326.150,00). A defesa encartou aos autos a cópia da Lei n. 3812, de 21 de dezembro de 2016 (doc. 04), acompanhada de sua respectiva publicação, que majorou em 10% o limite para abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício de 2016, além do quanto disposto originalmente na LOA (30%). **Considera-se regular a matéria.**

Com relação aos recursos oriundos do excesso de arrecadação, o exame técnico apurou que as aberturas foram respaldadas por recursos disponíveis, em atendimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por outro lado, o Pronunciamento Técnico indicou insuficiência de superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 91.713,68, para abertura de créditos na fonte n. 29 (FNAS) de R\$ 1.038.000,00. Também não foi possível atestar a regularidade da abertura de R\$ 207.240,00, por superávit financeiro na fonte n. 10 – Fundo de Cultura da Bahia, pois o



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Balanço Patrimonial não trouxe dados neste particular.

Por meio dos extratos bancários, e respectivas conciliações de 2015, e relação do restos a pagar e passivo do mesmo período (doc. 06 e 07), o Gestor comprovou a existência de recursos disponíveis para as fontes n. 29 (FNAS) e n. 10 (Fundo de Cultura da Bahia), **sanando o questionamento do Pronunciamento Técnico no item 3.1.2.**

No tocante as alterações das dotações orçamentárias por meio do quadro de detalhamento de despesa, o Gestor em defesa anexou a Portaria do Legislativo n. 11/16, no valor de R\$ 100.293,60 (doc. 02), de modo a totalizar R\$ 17.370.047,06, devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa Consolidado.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sr.^a Leide Clere Alves Cavalcante, CRC BA n. 038.326/O-9, tendo o Gestor apresentado na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade (doc. 08, evento 155).

Balanço Orçamentário A receita arrecadada, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de R\$ 346.113.421,04, **correspondendo a 83,52% do valor previsto no Orçamento** (R\$ 414.420.500,00). A despesa realizada foi de R\$ 342.797.297,68, ante uma fixação de R\$ 414.420.500,00, **equivalente a 82,72% do valor originalmente autorizado LOA.**

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- FUNDEB: o índice aplicado foi de 90,28% (R\$ 56.282.585,32) dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- Ações e serviços públicos de saúde: foram aplicados 13,68% (R\$ 28.919.709,38) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em descumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%. Nesse ponto, convém destacar que o Gestor em defesa mostrou inconformismo com esse percentual, pois, no seu entender, “não condiz com aqueles contabilizados no decorrer do exercício de 2016”, além do prazo da diligência anual para apresentação de justificativas e documentação que, por ser o último ano de um mandato, não seriam suficientes para produzir prova, de modo que não se mostra como razoável a aplicação de qualquer reprimenda no que diz respeito a esse ponto.

- Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de R\$ 12.000.000,00, o valor efetivamente repassado foi de R\$ 12.483.877,00, **em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.**

Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

Não houve glosas de despesas decorrente de despesas realizadas em desvio de finalidade no exercício, porém o sistema do Tribunal registrou despesas incompatíveis de R\$ 2.991.029,33, ainda pendentes de restituição à época à conta do Fundo.

Sendo tais pendências de responsabilidade de outros prefeitos, importante seria que o Gestor promovesse a devolução à conta do FUNDEB dos recursos gastos com desvio de finalidade, uma vez que a obrigatoriedade é institucional e não pessoal, contudo não pode ser penalizado na hipótese de não atingir tal objetivo, já que os desafios de sua gestão certamente o impossibilitaram de cumprir tal mister. Tal conduta, portanto, não deve comprometer o mérito.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Através da Lei Municipal nº 3636/12, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de R\$ 18.625,00, R\$ 12.750,00 e R\$ 10.021,17, respectivamente. Conforme Pronunciamento Técnico, no ano de 2015 foi editado o Decreto n. 67, reduzindo o subsídio do chefe do Poder Executivo em 40%, vigorando a



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

partir de 01/09/2015. Os pagamentos a título de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, totalizaram R\$ 134.100,00 e R\$ 153.000,00, **dentro dos parâmetros fixados na legislação Municipal.**

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Quando não há recondução das despesas com pessoal nos prazos fixados na LRF, permanece a violação ao normativo de gestão fiscal até que o município reduza os gastos ao limite previsto. Ou seja, não há aplicação de novo marco temporal enquanto o Município não restabelecer o limite de 54%.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	69,39
2013	70,58	63,28	64,86
2014	65,28	66,31	63,20
2015	60,61	58,72	57,49
2016	56,48	56,40	54,96

Consoante dados do Pronunciamento Técnico, a despesa com pessoal em 2016 não obedeceu ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF, na medida em que foram



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

aplicados R\$ 187.134.905,03, correspondentes a 54,96% da Receita Corrente Líquida de R\$ 340.513.931,05. No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 69,39% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014, o que não aconteceu, uma vez que ela correspondeu a 65,28% da Receita Corrente Líquida, perdurando acima do limite legal até o 3º quadrimestre de 2016.

Das abordagens defensivas em relação ao cálculo da despesa com pessoal, prospera o pleito de retificação do total das “outras despesas com pessoal”, registrado no Pronunciamento Técnico de R\$ 13.056.145,73 (item 6.1.2.7), quando em verdade consta no SIGA o valor de R\$ 13.040.193,81 (módulo analisador).

O mesmo quanto ao pedido de exclusão das despesas com exames laboratoriais (por não representar despesas com pessoal), entretanto no valor de R\$ 74.357,72, e não R\$ 91.945,65, pois os outros gastos correlatos já tinham sido excluídos pela IRCE. Deve ser deduzido das despesas com pessoal, portanto, R\$ 90.309,64. Assim, conclui-se que no 3º quadrimestre de 2016 as despesas com pessoal totalizaram R\$ 187.118.953,11, correspondente a 54,93% da Receita Corrente Líquida de R\$ 340.513.931,05, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. **Tal circunstância, contudo, não deve comprometer o mérito, haja vista o nítido avanço da Gestão na redução do comprometimento dos seus gastos com pessoal, não sendo razoável a sua penalização pelo não atingimento, ainda mais se tratando de percentual moderado.**

Ademais, há que se considerar que:

i) Os percentuais apontados no Pronunciamento Técnico apresentaram valores quadrimestrais distorcidos, visto que foram consideradas as despesas de competência de outros períodos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ii) Há que se considerar no que diz respeito à ultrapassagem nos gastos com pessoal inúmeros fatores alheios à vontade da administração, a exemplo da crise econômica, revisão do salário mínimo, programas vinculados à saúde e à educação, que certamente não isentam o Gestor da obrigação de readequação do limite das despesas com pessoal, contudo, **justificam o fato do não atingimento**, sobretudo, da adoção das medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

iii) Há que se observar que no cálculo apurado pela IRCE foi incluído indevidamente no computo das “outras despesas com pessoal” valores relativos aos insumos inerentes à prestação de serviço. Nessa linha, a defesa do Gestor apresentou processo de pagamento mensal, cujos custos percentuais deveriam ser replicados para outros meses para fins segregação do pessoal e insumos.

Desta forma, uma vez que os gastos com pessoal em 2016 não foram reconduzidos ao limite da despesa pelos motivos acima expostos, não se configura grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, **que redunda no posicionamento favorável à aprovação das Contas da Prefeitura**.

Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

De acordo com item 6.1.5 do Pronunciamento Técnico, não foram identificados atos que tenham resultado aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, **tendo sido observado o art. 21 da LRF**.

Por sua vez, tem-se comprovado nos autos a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF (item 6.2.1 do Pronunciamento Técnico). Registre-se que os Relatórios referentes ao 1º bimestre e 3º quadrimestre de 2016 foram apresentados na diligência anual, anexos no doc. 42.

Quanto à transparência pública, a área técnica do Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação de informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de 7,57, de uma escala de 0 a 10, **sendo**



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

classificado como “suficiente”.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o Relatório Anual de Controle Interno de 2016 e a última Declaração de bens do Gestor constante no Imposto de Renda, **em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.**

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Por fim, no que diz respeito ao voto final, entendeu o TCM, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Ilhéus, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jubes Souza Ribeiro.

Ocorre que, em razão da apresentação de pedido de reconsideração, as razões apresentadas pelo Tribunal de Contas para rejeição das contas referentes ao exercício financeiro de 2016 foram combatidas, sendo acolhido parcialmente o pedido de reconsideração feito pelo Gestor, principalmente os apontamentos acerca da baixa arrecadação da dívida ativa; desequilíbrio fiscal em descumprimento ao estabelecido no art. 42 da LRF; não apresentações de 05 (cinco) processos de pagamentos no montante de R\$2.085.552,66; subsídios pagos acima do limite legal a agentes políticos na importância de R\$35.170,47; extração do limite das despesas com pessoal; e outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1) Reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa.

Conforme registrado no decisório inicial, a receita proveniente da dívida ativa atingiu R\$4.414.920,69, correspondente a 0,89% do saldo do exercício anterior, de R\$495.345.844,47. Também foi apontado um aumento de 138,60% no estoque da dívida ativa durante o período sob o Comando do Gestor, que ao assumir o mandato tinha um saldo de R\$204.631.156,99, ante R\$488.264.704,06 ao final do último ano de gestão. A defesa contesta os apontamentos supracitados, argumentando que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

(i) No ano de 2013 foi lançado programa REFIS com o objetivo de incentivar os contribuintes a quitar seus débitos atrasados, tendo sido arrecadado na ocasião R\$4.382.374,37, superando em 43% a arrecadação do ano de 2012, que teria alcançado R\$3.059.161,06.

(ii) Foi realizada a revisão e atualização dos valores inscritos na dívida ativa, culminando no aumento do estoque da dívida ativa, mormente devido à existência de muitos imóveis com valores do IPTU defasados.

(iii) As ações de fiscalização realizadas no ano de 2014 culminaram na atualização do potencial de arrecadação do Município, representando um crescimento da dívida ativa que passou de R\$190.544.276,88 no ano de 2012, para R\$398.928.584,64 no ano de 2013, não tendo no ano de 2014, em razão do REFIS não ter atingido o patamar de arrecadação esperado.

(iv) Em 26/12/2014 foi aprovada a Lei Municipal de nº 3.723, instituindo o novo Código Tributário do Município, objetivando corrigir distorções contidas em lei anterior e melhorar a arrecadação, cujo efeito começou a aparecer no exercício/2015, com uma arrecadação de R\$3.248.326,94, superando o montante de R\$2.724.244,27 arrecadado em 2014.

(v) devido ao novo Código Tributário, a arrecadação da dívida ativa no ano de 2016 foi a maior nos últimos 05 (cinco) anos, tendo atingido o montante de R\$4.414.920,69.

(vi) A receita tributária somada arrecadação da dívida ativa e e multas decorrentes de tributos superam em 45% as transferências recebidas a título de ICMS pelo Município.

Diante das informações observadas, **constata-se haver dados suficientes para descharacterizar a ressalva registrada no decisório inicial do TCM quanto à ocorrência de reincidência de baixa arrecadação da dívida ativa**, devendo ser reformado o apontamento quanto a deficiência da administração em otimizar as receitas municipais.

2) Restos a Pagar X Disponibilidades Financeiras

Consoante descrito no decisório inicial, as disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício/2016, de R\$22.847.223,39, não são suficientes para cobrir os Restos a



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Pagar, consignações e estornos de despesas liquidadas de R\$46.141.277,97, em descumprimento do artigo 42 da LRF, resultando num saldo negativo de R\$ 23.294.054,58.

Em seu Requerimento o Gestor esclareceu que:

(I) foi realizado processo administrativo em consonância ao registrado no Anexo I e II do balanço orçamentário, para os cancelamentos de restos a pagar no valor de R\$19.354.615,01.

(II) elaborou processo administrativo com base nas definições dadas pela Nota Técnica da STN de nº 73/2011/CCONF/STN, para realizações dos cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$5.683.914,98, que não foi validado, por ter esta Corte de Contas, sob pretexto de estarem carentes de instrução probatória, requerendo em sua peça recursal que esta Relatoria acate tal demanda e expurge o valor em questão do cálculo para apuração da situação fiscal.

(III) o saldo financeiro apontado no decisório inicial de R\$22.847.223,39, não corresponde a realidade, mas sim o valor de R\$22.941.321,20, por terem sido glosados indevidamente pela Relatoria a importância de R\$94.197,87.

Posteriormente, através de Requerimento Complementar (pasta Pedido de Reconsideração da UJ – Nº do Doc. 2.650 a 2.655), o Gestor solicitou ao Tribunal uma reavaliação nas informações relativas a restos a pagar cancelados; estornos de despesas liquidadas; antecipação ao INSS e valores objeto de bloqueios judiciais.

Neste último requerimento o Gestor esclareceu que:

(1) No ano de 2016, houve pagamento em duplicidade ao INSS sobre as obrigações patronais envolvendo as folhas de pagamentos referentes ao mês de dezembro/2016, na ordem de R\$1.036.347,31, sendo o referido valor recuperado no ano seguinte (2017).

(2) Os bloqueios judiciais no valor de R\$1.564.034,99, devem ser considerados no bojo das disponibilidades financeiras.

(3) A administração municipal através dos setores de contabilidade e controladoria da



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Prefeitura, realizaram cancelamentos de restos a pagar no montante de R\$19.354.615,01, por não terem sido processados, ou por terem sido identificadas inconsistências, em razão de não terem ocorrido as efetivações dos direitos dos credores envolvidos, e que levar o cancelamento de restos a pagar para apuração do art. 42 é trazer para os registros valores inconsistentes, deformando o resultado financeiro, tanto que, segundo a defesa, nas contas referentes ao exercício/2017, da própria Prefeitura de Ilhéus, este Tribunal não considerou os restos a pagar cancelados referentes ao exercício/2016 para efeito de apuração da situação fiscal do município. Ademais, o Gestor argumenta que esta Corte de Contas acatou o cancelamento de restos a pagar em diversos julgamentos referentes ao exercício/2016, citando como exemplos as contas da Prefeitura de Barrocas (Processo 07315e17) e Cairu (Processo 07.380e17).

(4) Os estornos de despesas liquidadas no montante de R\$2.712.245,50, distorce os resultados apresentados, levando a um equívoco na apuração, por não haver obrigações pecuniárias, fato reconhecido pelo próprio TCM, inclusive em contas de outras Prefeituras, a exemplo das contas da Prefeitura de Barrocas referentes ao exercício/2016.

Diante dos argumentos da defesa, o TCM efetuou a análise dos fatos, tendo verificado que:

(1) Consta nos demonstrativos contábeis dos exercícios 2016 registro de saldo financeiro a recuperar, decorrente de pagamento ao INSS em duplicidade, na ordem de R\$1.036.347,31, sendo tal valor recuperado no ano de 2017, conforme registro realizado na conta 1.1.3.2.3.00.00.00.00.00.00.000000, constantes nos DCR - Demonstrativo de Contas do Razão, devendo de fato a referida quantia ser considerada no bojo das disponibilidades financeiras da Prefeitura ao final do ano de 2016.

(2) De acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015, deve ser considerado como disponibilidade financeira até 70% do valor dos bloqueios judiciais. Consta no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão, referente ao mês de dezembro/2016, na conta 1.1.3.5.1.00.00.00, saldo de bloqueios judiciais no montante de R\$1.564.034,99, devendo ser considerado como disponibilidades financeiras somente 70% deste valor, equivalente a R\$1.094.824,49.

(3) Na análise do Anexo I do Balanço Orçamentário, verifica-se que de fato ocorreu



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

cancelamento de restos a pagar na ordem de R\$19.354.615,01, sendo; R\$5.683.914,98 de restos a pagar não processados; e R\$13.670.700,03 de restos a pagar processados e não processados liquidados. Os referidos valores de fato não foram levados em consideração pela própria 2^a DCE na apuração da situação fiscal relacionada ao exercício seguinte (2017), denotando ser pertinente a alegação da defesa com relação a esse procedimento.

Por essas razões, **não restou confirmada a ocorrência de desequilíbrio fiscal, em descumprimento ao determinado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

3) Do ressarcimento imputado ao Gestor na ordem R\$2.085.552,66, devido a não apresentação de processos de pagamentos.

A defesa contestou a irregularidade que deu causa a determinação para o Gestor realizar ressarcimentos aos Cofres Públicos da importância de R\$2.085.552,66, decorrente da não apresentação de 05 (cinco) processos de pagamentos, alegando inicialmente que a soma dos valores dos processos de pagamentos apontados no decisório é de R\$1.985.552,67, tendo esta Relatoria analisado tal informação e constado ser pertinente a alegação, consoante registros constantes no SIGA.

Noutro giro, o Gestor informou que os processos de pagamentos 4666; 5149; 5193 e 5195 foram inseridos no SIGA com valores diferentes daqueles descritos nos mesmos documentos de despesas constantes no e-TCM, sendo tal fato constatado por esta Relatoria através dos Processos de Pagamentos apresentados (pasta Pedido de Reconsideração da UJ – Nº do Doc. 853, 2634 a 2637), ficando configurada a ocorrência de erro material, **restando assim afastada a irregularidade que deu causa a determinação para realização de ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais do Gestor da importância de R\$2.085.552,66.**

4) Dos recursos aplicados em educação.

Foi apontado o descumprimento ao determinado pelo art. 212. da Constituição Federal, por ter sido aplicado em educação o equivalente a 21,33% ante o mínimo exigido de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O Gestor contestou a apuração, esclarecendo que o TCM não se manifestou sobre diversas despesas glosadas, que, segundo seu entendimento, são compatíveis com a manutenção e desenvolvimento da educação básica, tendo para tanto indicado os processos de pagamentos de nº 1490, 1550, 1568, 1592, 1593, 3969, 3970, 4063, 5195, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665 e 5193, **restando assim retificado o posicionamento pelo descumprimento ao determinado pelo art. 212 da Constituição Federal**, por ter sido aplicado na educação básica durante o exercício em exame, o mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências

5) Dos subsídios pagos aos agentes políticos

Foram identificados pagamentos a maior de subsídios a agentes políticos na ordem de R\$35.170,47, entretanto, no reexame realizado pela área técnica do TCM, foram identificados que os pagamentos em questão somente ultrapassaram em R\$9.124,12, ao limite estabelecido pela legislação.

O Requerente alega que os agentes políticos mencionados são servidores efetivos do Município de Ilhéus, tendo sido nomeados Secretários Municipais, e recebidos direitos adquiridos na qualidade de servidor, entretanto, caberia aos agentes políticos optar pelo recebimento da remuneração na qualidade de servidor efetivo ou secretário municipal, sendo as fichas financeiras apresentadas junto ao Requerimento (pasta Pedido de Reconsideração da UJ – Nº do Doc. 866 e 867), **suficientes para descharacterizar o apontamento realizado no decisório inicial.**

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, O TCM entendeu pelo provimento parcial do recurso, apresentado pelo Sr. Jubes Souza Ribeiro, Prefeito do Município de Ilhéus, acerca das contas da Prefeitura referentes ao exercício de 2016, em razão de terem sido sanadas as irregularidades relacionadas a não apresentação de 05 (cinco) processos de pagamentos no montante de R\$2.085.552,66; e não comprovação da ocorrência das audiências públicas para avaliação dos resultados e das metas fiscais, assim como do questionário relativo ao índice de efetividade da gestão municipal (IEGM); além de terem sido alterados os apontamentos quanto ao pagamento de subsídios a agentes políticos acima do limite legal, tendo em vista que no decisório foi apontado R\$35.170,47, enquanto o valor apurado no reexame é de R\$9.124,12; assim como



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

o índice das despesas com pessoal, em razão de ter sido diminuído o índice de 54,93% para 54,50% da Receita Corrente Líquida.

Por essas razões, entendeu o Tribunal ainda pela rejeição das contas, tendo em vista a ratificação de irregularidades que afetaram o mérito, devendo, todavia, de ser revogada a respectiva D.I.D - Deliberação de Imputação de Débito decorrente do decisório inicial para que outra seja expedida, diminuindo-se o valor da multa imputada ao Gestor de R\$50.708,00 para R\$40.000,00 (quarenta mil reais); porém mantendo-se a multa no valor de R\$40.230,00, tendo em vista a manutenção da irregularidade que lhe deu causa; devendo, todavia, diminuir o valor do resarcimento imputado ao Gestor com recursos pessoais do montante de R\$2.122.723,13 para R\$11.214,12, sendo R\$9.214,12 decorrente de subsídios pagos acima do limite estabelecido pela legislação; e R\$2.000,00 referentes a injustificado pagamento de diária.

Contudo, cumpre destacar o que o Parecer Técnico Elaborado pelo Tribunal de Contas dos Municípios possui natureza meramente opinativa, de modo a subsidiar a apreciação de contas anuais por parte das Câmaras Municipais, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO DO RE N. 729.744 RG/MG. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. NATUREZA OPINATIVA. JULGAMENTO DAS CONTAS EXCLUSIVAMENTE PELA CÂMARA DOS VEREADORES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Trata-se de novo exame do recurso ordinário em razão do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 e do julgamento do RE n. 729.744 RG/MG, em repercussão geral.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 RG/MG, declarou que o parecer dos Tribunais de Contas sobre as contas do Chefe do Executivo possui natureza meramente opinativa, de tal modo que o julgamento dessas contas faz parte da competência exclusiva das Câmaras de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

3. Por essa razão, a aprovação das contas declarada pela Câmara dos Vereadores de Correntina/BA prevalece sobre o parecer do Tribunal de Contas Municipal. 4. Recurso ordinário provido. (grifos nossos) (STJ - RMS: 20089 BA 2005/0085385-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019)

III – DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do todo exposto, em atenção ao art. 209, § 1º, da LOMI, segundo o qual esta Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário o pronunciamento pela aprovação ou rejeição das contas, o presente parecer é pela **APROVAÇÃO das contas anuais referentes ao Exercício Financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Jubes Sousa Ribeiro**, já que respeitados os princípios constitucionais que regem à administração pública e a legislação em vigor, justificando o desacolhimento por esta Câmara de Vereadores do parecer apresentado pelo Tribunal de Contas, impondo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a aprovação das referidas contas anuais, sem ressalvas.

Sem mais para o momento, aproveito o sejo para externar elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alzimário Belmonte Vieira

Presidente da Comissão de Finanças,
Orçamento Obras e Serviços Públicos da
Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA
Biênio 2023-2024



CLÁUDIO ANTÔNIO CARILO DE MAGALHÃES
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

LUCIANO LUNA SOUZA

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.